

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

PROCESSO N.º 2/2020

DEMANDANTE: SPORTING CLUBE DE PORTUGAL, Associação de utilidade pública, NIPC 500 766 630, com sede no Estádio José Alvalade, em Lisboa, representada pelo Dr. José Miguel de Albuquerque, Advogado.

DEMANDADA: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL, representada pela Dr.^a Marta Vieira da Cruz, Advogada.

ÁRBITROS:

José Ricardo Gonçalves, designado pela Demandante.

Carlos Lopes Ribeiro, designado pela Demandada.

Cláudia Viana – Árbitro Presidente, cooptada pelos restantes árbitros.

PROCESSO CAUTELAR

A C Ó R D Ã O

I. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO (TAD)

De acordo com o disposto no artigo 4.º, n.os 1 e 3 alínea b) da Lei do TAD, este tribunal é a instância competente para conhecer e decidir sobre a pretensão deduzida pela Demandante no processo de arbitragem necessária em que é impetrada a revogação da Decisão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, proferida em 30 de Dezembro de 2019, no âmbito

do processo disciplinar n.º 162-2018/19 e que lhe impôs a sanção disciplinar de realização de 2 (dois) jogos à porta fechada e a sanção de multa no valor de € 11.628,00 (onze mil, seiscentos e vinte e oito euros).

As sanções aplicadas pela Demandada tiveram como fundamentos fácticos comportamentos alegadamente praticados por adeptos da Demandante em 2 jogos realizados no Pavilhão João Rocha, em Lisboa, nos dias 6 e 13 de Junho de 2019, no âmbito do Campeonato Nacional de Futsal da 1.ª Divisão.

As infracções disciplinares que a Demandada deu como provadas estão previstas nos artigos 199.º e 203.º do Regulamento Disciplinar aplicável.

Atento o disposto no artigo 41º, n.os 1 e 2 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), compete também a este tribunal conhecer e decidir da providência cautelar igualmente requerida pela Demandante e que visa a suspensão de eficácia da decisão impugnada na pendência da acção principal proposta.

O pedido da Demandante é tempestivo e não se descortinam questões prévias ou excepções processuais que obstem ao conhecimento da providência cautelar requerida.

É o que cumpre fazer, de imediato, mercê da urgência da matéria em discussão.

II. VALOR DA CAUSA

Fixa-se em 30.000,01 € o valor da causa (cfr. o artigo 2º, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, o artigo 77º, n.º 1 da Lei do TAD e o artigo 34.º, n.º 1 do CPTA).

III. SINTESE DA MATÉRIA OBJECTO DOS AUTOS

1. A Demandante sustenta que a Decisão ora impugnada deve ser revogada por este Colégio Arbitral e que, para salvaguardar o efeito útil dessa decisão, deverá ser liminarmente decretada uma providência cautelar que suspenda os efeitos da predita Decisão.

Como se sabe, a tutela cautelar tem por finalidade impedir que durante a pendência de um processo principal se constitua uma situação irreversível ou que se produzam prejuízos de tal forma gravosos que coloquem em perigo a utilidade da decisão a tomar naquele processo. Procura-se evitar, no essencial, que a decisão final redunde num juízo desprovido de quaisquer efeitos práticos.

É também reconhecidamente aceite pela doutrina e pela jurisprudência que os processos cautelares se caracterizam pela instrumentalidade, pela provisoriedade (excepto nos casos de inversão do contencioso) e pela sumariedade.

Todavia, há requisitos que têm de estar verificados para que se possam decretar providências cautelares, sejam elas conservatórias, como sucede *in casu* (pretende-se a manutenção do *status quo ante*), sejam elas antecipatórias.

Com efeito, do preceituado no artigo 41.º, n.º 1 da Lei do TAD, conjugado com o disposto nos artigos 362.º e 368.º do Código de Processo Civil, aplicáveis por remissão do disposto no artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD, ressalta que o julgador tem forçosamente de averiguar, desde logo, se estão reunidos os dois requisitos típicos dos processos cautelares, *id est*, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Trata-se, indiscutivelmente, de dois requisitos positivos e cumulativos, sendo que a existência de um não dispensa a existência do outro.

De acordo com a Demandante, o *periculum in mora*, ou seja, o perigo da constituição de uma lesão grave e de difícil reparação para a sua esfera jurídica é irrefutável.

Nesse sentido, invoca, essencialmente, os seguintes argumentos: **(i)** a interdição do seu estádio inflige-lhe um dano patrimonial avultado, que estima entre 10 mil euros e 25 mil euros por cada jogo, de que resulta um dano patrimonial total de 20 mil euros a 50 mil euros, fruto da perda de receitas de bilheteira e de receitas publicitárias, directas e indirectas; **(ii)** os próximos jogos a ser disputados são dos mais decisivos da época desportiva, e de capital importância para as

aspirações desportivas e financeiras da Demandante, sendo que o jogo a realizar no próximo dia 9 de Fevereiro será disputado com a Sport Lisboa e Benfica (principal equipa concorrente) e o jogo a realizar no dia 29 de Fevereiro será disputado contra a Viseu 2001-Associação Desportiva Social e Cultural; e **(iii)** a realização destes dois jogos à porta fechada provoca-lhe, adicionalmente, prejuízos não patrimoniais que derivam, em síntese, do impacto fortemente negativo da sanção de realização de jogos à porta fechada, causador de danos graves aos seus direitos à imagem, à reputação e ao bom nome, todos susceptíveis de protecção constitucional, a que acresce um específico e irreparável dano desportivo concretizado numa inevitável ausência do apoio dos seus adeptos, prejudicando a sua equipa e favorecendo a equipa adversária.

Relativamente ao requisito do *fumus boni iuris*, ou seja, no que concerne à aparência do bom direito, a Demandante considera que o mesmo é inegável, baseando-se em diversas inconstitucionalidades e ilegalidades que, no seu entender, inquinam a Decisão da Demandada de vários vícios invalidantes, que podemos sintetizar nos termos seguintes: **(i)** a inconstitucionalidade das normas regulamentares sancionatórias aplicadas; **(ii)** a errada qualificação jurídica dos factos relativos a alegadas ofensas corporais a agentes desportivos; **(iii)** a inexistência de factos ilícitos culposos praticados pela Demandante, tal como previstos e punidos pelos artigos 199.º, n.º 1 e 203.º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar aplicável, e a consequente não aplicação do princípio da presunção da inocência, tal como explicitado na petição inicial, que aqui se dá por reproduzido.

Para o decretamento da providência impetrada pela Demandante, impõe-se ainda a ponderação dos *interesses em jogo* no contexto do caso concreto, de tal sorte que só deverá ser decretada uma providência se os danos que com ela se pretendem evitar, forem superiores aos que presumivelmente decorrerão para o requerido (aqui, a Demandada) se tal providência for determinada, tal como decorre do artigo 368º, n.º 2 do CPC, *ex vi* artigo 41º, n.º 9 do da Lei do TAD.

No que toca a este critério, a Demandante alega, para o que aqui releva, que o decretamento da providência cautelar impetrada é adequado, porquanto não se registam danos alguns para a esfera jurídica da Demandada, nem para o interesse público inerente à acção

disciplinar, caso os efeitos da Decisão Disciplinar sejam suspensos; ao invés, se a providência requerida não for determinada, a decisão da acção principal fica desprovida de qualquer utilidade, por entretanto se concretizarem os prejuízos invocados, sem que sejam posteriormente susceptíveis de adequada reparação.

Citada a Demandada para se pronunciar sobre a providência requerida, veio esta aos autos declarar “não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida, concordando expressamente que seja dado efeito suspensivo à decisão impugnada no que diz respeito à sanção de realização de jogos à porta fechada”.

Contudo, ressaltou que esta sua posição não implica a confissão dos factos alegados pela Demandante, quer no processo cautelar, designadamente no que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na acção principal.

Observe-se, por fim (nesta secção deste aresto arbitral), que não foi requerida por qualquer das Partes a produção de prova no processo cautelar.

IV. APRECIACÃO DA MATÉRIA OBJECTO DO PROCESSO CAUTELAR

Como acima se referiu, o decretamento de providências cautelares depende, por um lado, de um juízo que reconheça a probabilidade séria da existência do direito invocado pela requerente (*fumus boni juris*), e, por outro lado, de um juízo que reconheça a existência de um fundado receio de lesão grave e / ou de difícil reparação desse mesmo direito (*periculum in mora*). Caso se conclua pela verificação cumulativa destes requisitos, cumpre ainda ponderar a adequação, à luz do princípio da proporcionalidade, da providência cautelar requerida no contexto do caso concreto. Neste contexto, verifica-se que, por um lado, esse decretamento permite assegurar que a Demandante não sofra na sua esfera jurídica os efeitos decorrentes do cumprimento de uma sanção punitiva não definitiva, que se poderiam tornar irreversíveis e, por outro, não ficam ameaçados os interesses ínsitos na Decisão Disciplinar, sendo que a posição sufragada pela Demandada vem reforçar a nossa apreciação da adequação da medida cautelar requerida.

Tudo visto, entende este Colégio Arbitral dar como verificados os mencionados requisitos, decretando a suspensão de eficácia da Decisão Disciplinar, já identificada, no segmento relativo à realização de 2 (dois) jogos à porta fechada.

Não obstante o que vem de ser dito, realça-se que a decisão proferida nesta sede cautelar não vincula este Colégio Arbitral quanto ao sentido da decisão a tomar no processo principal.

DECISÃO

Pelo exposto e por unanimidade, este Colégio Arbitral julga procedente a presente providência cautelar, suspendendo-se a eficácia da Decisão Disciplinar, no segmento relativo à realização de 2 (dois) jogos à porta fechada.

A decisão referente à fixação e repartição das custas respeitantes ao presente processo cautelar será tomada a final, no âmbito da prolação do acórdão arbitral sobre o processo principal.

O presente acórdão é assinado unicamente pela presidente do Colégio Arbitral, nos termos da alínea g) do artigo 46.º da Lei do TAD.

Lisboa, 31 de Janeiro de 2020

A Presidente do Colégio Arbitral,



(Cláudia Viana)